

ANEXO

Restituição de cauções aos consumidores de energia eléctrica e de gás natural

Artigo 1.º

Elaboração e publicação da lista de consumidores

1 — Os prestadores dos serviços de fornecimento de energia eléctrica e de gás natural devem, no prazo de 30 dias contínuos a contar da data de entrada em vigor do presente despacho, proceder à elaboração e publicitação de uma lista de consumidores a quem não foi restituída a caução, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de Abril.

2 — Além da indicação do nome e do endereço dos consumidores, bem como da data em que foi prestada a caução, a lista de consumidores a elaborar deve conter informação sobre as razões que estiveram na origem da não restituição das cauções aos consumidores identificados.

3 — Os prestadores dos serviços devem assegurar que a lista de consumidores titulares do direito à restituição de caução seja objecto de afixação em editais nas juntas de freguesia relativamente aos consumidores naquela situação residentes em cada freguesia, bem como da publicação de anúncios que publicitam a sua existência em dois dos jornais de maior tiragem nacional, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

4 — Os editais e os anúncios referidos no n.º 3 devem indicar o direito dos consumidores à restituição da caução prestada, informar sobre o prazo para reclamação do seu valor e o modo de proceder, bem como os documentos a apresentar para efeitos de restituição do valor da caução e os locais onde a lista de consumidores a quem a caução não foi restituída pode ser consultada.

5 — Os documentos referidos no número anterior podem incluir apenas um documento pessoal identificativo do consumidor ou carecer de outros documentos suplementares, quando subsistem dúvidas sobre a titularidade do direito à restituição ou sobre o seu valor.

6 — Nos anúncios a publicar nos jornais nos termos previstos no n.º 3, os prestadores dos serviços devem indicar os locais onde a lista pode ser consultada, designadamente nas juntas de freguesia, bem como toda a informação referida no n.º 4.

Artigo 2.º

Divulgação e acesso à lista de consumidores a quem não foi restituída a caução

1 — A existência da lista de consumidores a quem não foi restituída a caução devida deve ser divulgada, nomeadamente nos locais de atendimento ao público disponibilizados pelos prestadores dos serviços, nas suas páginas na Internet e através de quaisquer outros documentos ou canais de comunicação com os consumidores.

2 — Os consumidores que constam da lista de titulares do direito à restituição de caução devem ser avisados individualmente dessa situação através das facturas que lhes são enviadas pelos prestadores dos serviços, quando mantenham em vigor o contrato a que corresponde a caução.

3 — Os locais onde se encontra a lista de consumidores elaborada nos termos do artigo 1.º, bem como os meios que proporcionam o acesso à mesma, devem ser claramente identificados.

4 — Sem prejuízo de outros locais, a lista de consumidores titulares de direito à restituição da caução deve estar disponível nos locais de atendimento ao público dos prestadores dos serviços e nas suas páginas na Internet, durante o período de reclamação das cauções.

5 — Sempre que solicitada, deve ser prestada informação completa e adequada a todos os consumidores que pretendam aceder à lista de consumidores referida, tendo em vista permitir uma consulta fácil e perceptível.

Artigo 3.º

Restituição de cauções

1 — No prazo de 180 dias a contar da data de afixação do edital ou da publicação do mesmo em anúncio no jornal, consoante o último facto ocorrido, os consumidores podem exercer o seu direito de reclamação da caução junto dos prestadores dos serviços em causa, apresentando documento comprovativo de que são legítimos titulares do direito à restituição da caução, nos termos constantes do n.º 5 do artigo 1.º

2 — Os consumidores da cidade de Lisboa que prestaram uma só caução para os serviços de fornecimento de energia eléctrica e de gás deverão reclamar junto de cada um dos respectivos prestadores dos serviços, uma vez que os valores referentes à caução prestada foram repartidos entre as duas empresas em causa.

3 — Sempre que o consumidor com direito à restituição da caução seja titular de um contrato de fornecimento activo ou em execução

com o prestador do serviço em causa, a restituição do montante referente à caução deve ser efectuada preferencialmente por compensação de créditos nas facturas respectivas ou por depósito em conta bancária do cliente quando a forma de pagamento associada ao contrato seja a transferência bancária.

4 — Não se verificando os requisitos referidos no número anterior, a restituição da caução pode ser efectuada, por emissão de cheque à ordem do consumidor, pessoalmente nos locais de atendimento ao público do prestador do serviço ou ainda por qualquer outro meio que seja objecto de acordo entre o consumidor e o prestador do serviço.

5 — O montante da caução a devolver deverá corresponder ao valor actualizado da quantia entregue à data da sua prestação ou da sua última alteração, com base no índice mensal de preços no consumidor, no continente, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

6 — A actualização do valor da caução prevista no número anterior deve ser referida ao período decorrido depois de 1 de Janeiro de 1999, correspondendo o valor da caução a devolver ao produto do valor da caução registado naquela data pelo quociente entre o último índice mensal de preços no consumidor publicado e o mesmo índice relativo a Janeiro de 1999.

7 — Para melhor esclarecimento dos consumidores relativamente ao processo de actualização do valor das cauções a restituir, os prestadores dos serviços devem publicar e disponibilizar uma tabela contendo informação actualizada sobre a evolução do índice mencionado no n.º 5, que facilite o cálculo do valor actualizado da caução.

Artigo 4.º

Informação sobre o processo de restituição de cauções

1 — Findo o prazo estabelecido para a reclamação das cauções, os prestadores dos serviços de energia eléctrica e de gás natural devem elaborar e enviar à ERSE, no prazo de 30 dias, um relatório contendo informação sobre o processo de restituição de cauções, nomeadamente sobre o número total de cauções não restituídas e o respectivo valor, actualizado nos termos do artigo 3.º, e os métodos utilizados no apuramento destes dados.

2 — Até 50 dias após o prazo estabelecido para a reclamação das cauções, a ERSE enviará à Direcção-Geral do Consumidor toda a informação relevante recolhida durante o processo de restituição de cauções, designadamente um exemplar dos relatórios referidos no número anterior.

Artigo 5.º

Cauções não reclamadas

1 — Findo o prazo para a reclamação, estabelecido no Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de Abril, o processo de restituição de cauções em curso extingue-se, não sendo permitida à empresa respectiva a restituição de qualquer valor relativo a cauções reclamadas após aquele prazo, sem prejuízo do estabelecido no n.º 5.

2 — Tendo por referência o relatório elaborado nos termos do artigo 4.º, os prestadores dos serviços procedem à determinação do montante global a entregar à Direcção-Geral do Consumidor.

3 — De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de Abril, o valor relativo às cauções não reclamadas deve ser depositado em conta à ordem da Direcção-Geral do Consumidor dentro do período de dois meses após o prazo previsto para a reclamação das cauções não restituídas, nos termos e na forma indicados por este organismo.

4 — O montante total das cauções a entregar à Direcção-Geral do Consumidor corresponderá ao seu valor actualizado, nos termos do artigo 3.º, até à data do seu depósito efectivo em conta à ordem da Direcção-Geral do Consumidor.

5 — Concluídos os procedimentos relativos ao depósito dos montantes relativos às cauções não reclamadas, os consumidores titulares do direito à restituição da caução podem ainda reclamá-la junto da Direcção-Geral do Consumidor durante os cinco anos subsequentes ao termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 3.º

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 15 331/2007

Tendo o mestre Vítor José Crespo Cardoso requerido provas de obtenção do grau de doutor, no ramo de Informática, nos termos do artigo 12.º do Regulamento de Doutoramento da Universidade Aberta, de 15 de Fevereiro de 1994, conjugado com o artigo 26.º

do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, nomeio os seguintes elementos para fazerem parte do júri:

Presidente — Doutor João Luís Serrão da Cunha Cardoso, presidente do conselho científico, por delegação de competências.

Vogais:

Doutor António da Costa Dias de Figueiredo, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor Hélder Manuel Ferreira Coelho, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Universidade de Lisboa (orientador).

Doutor Pedro João Valente Dias Guerreiro, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Alexandre Gomes Cerveira, professor catedrático jubilado da Universidade Aberta (co-orientador).

Doutor Vítor Jorge Ramos Rocio, professor auxiliar da Universidade Aberta.

Doutor José Pedro Fernandes da Silva Coelho, professor auxiliar da Universidade Aberta.

Doutor Carlos Tavares Ribeiro, professor associado da Academia Militar.

30 de Maio de 2007. — O Reitor, *Carlos António Alves dos Reis*.

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 15 332/2007

Por despacho reitoral de 22 de Maio de 2007, foi a Doutora Maria de Jesus Crespo Candeias Velez Relvas, professora auxiliar, de nomeação provisória, em regime de contrato administrativo de provimento nesta Universidade, nomeada definitivamente na mesma categoria, com efeitos a partir de 14 de Maio de 2007. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

Relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho

Considerando a actividade científica e pedagógica desenvolvida no quinquénio de 2002 a 2007, descrita no relatório apresentado pela Doutora Maria de Jesus Crespo Candeias Velez Relvas, professora auxiliar da Universidade Aberta, e tendo sido ponderados os pareceres circunstanciados e fundamentados acerca do referido relatório, elaborados e subscritos pelos Doutores Rui Manuel Gomes Carvalho Homem, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, e Mário Carlos Fernandes Avelar, professor catedrático da Universidade Aberta, os professores catedráticos, associados e auxiliares com nomeação definitiva da Universidade Aberta, em exercício efectivo de funções e presentes na reunião do conselho científico de 11 de Maio do corrente ano deliberaram, por maioria, a favor da nomeação definitiva da Doutora Maria de Jesus Crespo Candeias Velez Relvas.

11 de Maio de 2007. — O Presidente do Conselho Científico, *João Luís Cardoso*.

25 de Maio de 2007. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro*.

Despacho (extracto) n.º 15 333/2007

Por despacho reitoral de 22 de Maio de 2007, foi a Doutora Ana Luísa Ferreira Pinto de Moura Leite da Cunha, professora auxiliar de nomeação provisória, em regime de contrato administrativo de provimento nesta Universidade, nomeada definitivamente na mesma categoria, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2007. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

Relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho

Considerando a actividade científica e pedagógica desenvolvida no quinquénio de 2002-2007, descrita no relatório apresentado pela Doutora Ana Luísa Ferreira Pinto de Moura Leite da Cunha, professora auxiliar da Universidade Aberta, e tendo sido ponderados os pareceres circunstanciados e fundamentados acerca do referido relatório, elaborados e subscritos pelos Doutores Maria Daniel Barbado Vaz Ferreira de Almeida, professora catedrática da Faculdade de Ciências da Nutrição Alimentar da Universidade do Porto, e Eduardo Augusto dos Santos Rosa, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, os professores catedráticos, associados e auxiliares com nomeação definitiva da Universidade Aberta, em exercício

effectivo de funções e presentes na reunião do conselho científico de 11 de Maio do corrente ano deliberaram, por maioria, a favor da nomeação definitiva da Doutora Ana Luísa Ferreira Pinto Moura Leite da Cunha.

11 de Maio de 2007. — O Presidente do Conselho Científico, *João Luís Cardoso*.

25 de Maio de 2007. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro*.

Despacho (extracto) n.º 15 334/2007

Por despacho reitoral de 1 de Junho do corrente ano, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 26 a 28 de Junho de 2007, à mestre Olga Maria dos Santos Magano, técnica superior principal socióloga da carreira técnica superior do quadro da Câmara Municipal do Porto, a exercer funções como assistente, em comissão de serviço extraordinária na Universidade Aberta. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Junho de 2007. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extracto) n.º 851/2007

Por despacho de 18 de Junho de 2007 do reitor da Universidade do Algarve, a Maria de Jesus Botana Vilar foi autorizada a renovação do contrato como leitora, em regime de tempo integral, para a Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve, pelo período de três anos, com início em 1 de Setembro de 2007.

21 de Junho de 2007. — O Administrador, *Fernando Martins dos Santos*.

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Despacho (extracto) n.º 15 335/2007

Por despacho de 1 de Abril de 2007 da reitora da Universidade de Aveiro, o Doutor Júlio Domingos Pedrosa da Luz de Jesus foi contratado como professor catedrático convidado, em regime de tempo parcial (50%) e acumulação, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, por um ano, a partir da data do despacho, inclusive. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Junho de 2007. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte*.

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Serviços Académicos

Despacho n.º 15 336/2007

Por proposta da comissão de curso e parecer favorável do conselho científico, os anexos I e II, referentes ao mestrado em Museologia, a que se refere a deliberação n.º 1754/2003, publicada no *Diário da República, 2.ª série*, n.º 266, de 17 de Novembro de 2003, são substituídos pelos que se anexam ao presente despacho.

8 de Junho de 2007. — A Vice-Reitora, *Ana Maria Costa Freitas*.

ANEXO

(alteração da deliberação n.º 1754/2003, publicada no *Diário da República, 2.ª série*, n.º 266, de 17 de Novembro de 2003)

ANEXO I

Curso de mestrado em Museologia

Duração máxima do mestrado — quatro semestres.
Condições necessárias à concessão do grau — no mínimo, 120 ECTS, obtidos da seguinte forma:

a) Aprovação no curso de especialização, constituído pelas disciplinas indicadas no quadro do anexo II, a que correspondem, no total, 90 ECTS;